

ELEIÇÕES

20

22



CONDUTAS VEDADAS

Aos Agentes Públicos
Estaduais no Período Eleitoral.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Eleições 2022
CONDUTAS VEDADAS

AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS
NO PERÍODO ELEITORAL

Fortaleza/CE
Março/2022

CASA CIVIL

Palácio da Abolição • Av. Barão de Studart, 505
• Meireles • Fortaleza/CE • Fone: (85) 3466.4000

www.casacivil.ce.gov.br

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
• Av. General Afonso Albuquerque Lima - Cambéba
• Fortaleza/CE • Fone: (85) 3101.3467

www.cge.ce.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz Távora
• Fortaleza/CE • Fone: (85) 3459.6300

www.pge.ce.gov.br

REVISÃO TÉCNICA

Rafael Machado Moraes

Procurador-Geral Executivo Assistente - PGE

Roberto Mota

Assessor Jurídico - Casa Civil

Marcelo de Sousa Monteiro

Coordenador de Controladoria - CGE

Michelle Borges Cavalcante Cunha

Orientadora da Célula de Harmonização e Orientação - CGE

Wladis Pinheiro

Auditora de Controle Interno - CGE

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	09		
1. CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2022 - DATAS IMPORTANTES	10		
2. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS	16		
2.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS	16		
2.1.1. Cessão e utilização de bens públicos	16		
2.1.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos	17		
2.2. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE PESSOAS	18		
2.2.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços	18		
2.2.2. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou transferência de ofício e exoneração de servidor público	19		
2.2.3. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos	20		
2.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA	21		
2.3.1. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres	21		
2.3.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	22		
2.3.3. Uso de bens e serviços de caráter social	23		
2.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	23		
2.4.1. Publicidade institucional	23		
2.4.2. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	25		
2.4.3. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas	25		
2.4.4. Contratação de shows artísticos	26		
2.4.5. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas	26		
2.4.6. Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta	27		
2.4.7. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas	28		
2.5. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	28		
2.5.1. Vedação de aumento de despesa com pessoal	28		
2.5.2. Vedação de operação de crédito por antecipação de receita	29		
2.5.3. Vedação de se contrair obrigação de despesa	29		
3. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE	30		
4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	31		
5. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL	31		
6. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES	32		
7. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS	42		
8. REFERÊNCIAS	43		

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha traz orientações para a atuação dos agentes públicos estaduais durante o período eleitoral do ano de 2022. O principal objetivo é prevenir e evitar a ocorrência de atos que possam ser questionados como indevidos ou que influenciem a igualdade de condições na disputa eleitoral.

A legislação eleitoral considera agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou quaisquer outras formas de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Diante da amplitude da definição legal, as regras eleitorais devem ser observadas pelos agentes políticos (Ex.: Governadores e respectivos Vices, Secretários, parlamentares etc.); servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidades públicas (autarquias e fundações); empregados públicos, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado; empresas públicas ou sociedades de economia mista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública; gestores de negócios públicos; estagiários; e todos os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços

públicos e delegados de função ou ofício público).

A cartilha consolida as datas importantes do calendário das eleições de 2022, determinadas pela Resolução TSE Nº 23.674/2021, e descreve, por pertinência temática, as informações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos estaduais, o abuso do poder de autoridade e a caracterização de improbidade administrativa.

A realização das condutas vedadas no período eleitoral sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização penal. A punição poderá limitar-se à aplicação de uma multa pecuniária, em valor compatível à gravidade da infração, mas também pode implicar na cassação do registro ou diploma do candidato ou configurar, ainda, hipótese de incidência de improbidade administrativa, além de possibilitar a sua demissão do serviço público estadual.

Ressalte-se que esta cartilha não substitui a legislação eleitoral, por este motivo as dúvidas e os questionamentos específicos poderão ser dirimidos mediante consulta às Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEPs), bem como à Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), conforme natureza do questionamento.



1. CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2022

DATAS IMPORTANTES

DATA	DESCRIÇÃO
1º de janeiro de 2022. Sábado	<ul style="list-style-type: none">Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
02 de abril de 2022. Sábado (seis meses antes)	<ul style="list-style-type: none">Prazo de desincompatibilização de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos para concorrerem a outros cargos.Prazo de desincompatibilização de Vice-governador que sucedeu o titular para concorrer a mandato eletivo de Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Vice-governador e Deputado Estadual.Prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado; Presidente, diretor, superintendente e dirigente de empresas públicas; dirigentes de sociedade de economia mista e de fundações públicas em geral; reitor de universidade pública estadual, de natureza autárquica ou fundacional, e de servidor público efetivo, cujo cargo seja relativo à arrecadação/fiscalização de impostos, taxas e contribuições

	<p>para concorrerem a mandato eletivo de Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-governador e Deputado Estadual.</p> <ul style="list-style-type: none">Prazo de desincompatibilização de Dirigente de Órgão Estadual para concorrer a mandato eletivo de Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-governador e Deputado Estadual.Prazo de desincompatibilização de presidente, diretor, superintendente e dirigente de autarquias para concorrerem a mandato eletivo de Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Deputado Estadual.Prazo de desincompatibilização de dirigentes, administrador ou representante de entidades mantidas pelo poder público em geral para concorrerem a mandato eletivo de Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-governador.
05 de abril de 2022. Terça-feira (180 dias)	<ul style="list-style-type: none">Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.
1º de maio de 2022. Domingo	<ul style="list-style-type: none">Data a partir da qual é vedado ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade orçamentária.

**02 de julho
de 2022.
Sábado**
(três meses antes)

- Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas:
 - I* - nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:
 - a*) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
 - b*) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - c*) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 02 de julho de 2022;
 - d*) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e
 - e*) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.
 - II* - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição:

- I* - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
 - II* - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
 - Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.
 - Data a partir da qual, até 02 de janeiro de 2023, para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno, e até 30 de janeiro de 2023, para as que realizarem 2º turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitado pelos tribunais eleitorais.
 - Prazo de desincompatibilização de servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta em geral e de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão em geral para concorrerem a mandato eletivo de **Presidente, Vice-presidente, Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-governador e Deputado Estadual**.
 - Prazo de desincompatibilização de empregado de sociedade de economia

	<p>mista para concorrer a mandato eletivo de Deputado Federal, Governador, Vice-governador e Deputado Estadual.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo de desincompatibilização de empregado de empresa pública para concorrer a mandato eletivo de Presidente e Vice-presidente.
<p>06 de agosto de 2022. Sábado</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em noticiário: <ul style="list-style-type: none"> <i>I</i> - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; <i>II</i> - veicular propaganda política; <i>III</i> - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político, federação ou coligação; <i>IV</i> - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; <i>V</i> - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
<p>02 de outubro de 2022. Domingo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local.

<p>30 de outubro de 2022. Domingo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local.
--	---

Fonte: CF 1988; Lei Federal nº. 9.504/1997; LC Federal nº. 101, de 04/05/2000 (LRF); Resolução nº. 23.674, de 16/12/2021 e site do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao>)



2. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

Além da submissão aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação dos agentes públicos, os princípios básicos que devem ser observados no período eleitoral estão dispostos nos artigos 73 a 78 da Lei Federal nº. 9.504/1997. De acordo com as normas, são vedadas as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997 realiza-se com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas”.

Exemplo: a utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo (Ac.-TSE, de 31/08/2017, no AgR-AI nº. 53553).

2.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

2.1.1. Cessão e utilização de bens públicos

Conduta vedada: Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.

Exceções:

- Realização de convenção partidária.
- Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo (Ac.-TSE, de 27/09/2007, no AgRgRp nº. 1252).

Fundamentação:

- Inciso I e § 2º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.1.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos

Conduta vedada: Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Fundamentação:

- Inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.2. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS

2.2.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços

Conduta vedada: Ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Exceções:

- Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Fundamentação:

- Inciso III do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.2.2. Nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, remoção ou

transferência de ofício e exoneração de servidor público

Conduta vedada: Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Exceções:

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.
- Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República.
- Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 02 de julho de 2022.
- Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.
- Transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- Realização de concurso público (Res.-TSE nº. 21806/2004).

Fundamentação:

- Inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, **a partir de 02 de julho de 2022 e até a posse dos eleitos.**

2.2.3. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos

Conduta vedada: Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Exceções:

- Aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição.
- A aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral (Consulta nº. 782, Resolução TSE nº. 21.296, de 12/11/2002, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

Fundamentação:

- Inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: A partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, **a partir de 05 de abril de 2022, até a posse dos eleitos.**

2.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/ FINANCEIRA

2.3.1. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres

Conduta vedada: Realizar transferência voluntária de recursos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos Municípios. A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (Ac.-TSE, de 04/12/2012, no REspe nº. 104015).

Exceções:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado.
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Fundamentação:

- Alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta **a partir de 02 de julho de 2022.**

2.3.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios

Conduta vedada: Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Nos anos eleitorais, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item (Ac.-TSE, de 30/06/2011, no AgR-AI nº. 116967).

Exceções:

- Casos de calamidade pública ou de estado de emergência.
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- A assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (Ac.-TSE, de 24/04/2012, no RO nº. 1717231).

Fundamentação:

- §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Durante todo o ano de eleição.

2.3.3. Uso de bens e serviços de caráter social

Conduta vedada: Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exceção:

- Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Ac.-TSE, de 26/10/2004, no REspe nº. 24795).

Fundamentação:

- Inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

2.4.1. Publicidade institucional

Conduta vedada: Autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta.

Exceções:

- Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.
- Em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral (Ac.-TSE, de 07/11/2006, no REspe nº 25748).
- Admissível a permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac.-TSE, de 14/04/2009, no REspe nº. 26448, de 09/11/2004, no REspe nº. 24722, de 24/05/2001, e no REspe nº. 19323).

Fundamentação:

- Alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, **a partir de 02 de julho de 2022 até a realização das eleições.**

2.4.2. Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão

Conduta vedada: Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando,

a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Fundamentação:

- Alínea “c” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, **a partir de 02 de julho de 2022.**

2.4.3. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas

Conduta vedada: Realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (A aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado - Ac.-TSE, de 24/10/2013, no REspe nº. 67994).

Exceção:

- A Advocacia-Geral da União (AGU) entende que não haveria vedação na alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo a prévia consulta ao TSE.

Fundamentação:

- Inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: No primeiro semestre do ano da eleição.

2.4.4. Contratação de shows artísticos

Conduta vedada: Contratar, com recursos públicos, shows artísticos para inauguração de obras ou serviços públicos.

Fundamentação:

- Art. 75 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

Período: Nos três meses anteriores à eleição, ou seja, **a partir de 02 de julho de 2022.**

2.4.5. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas

Conduta vedada: Comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras.

Exceção:

- A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

Fundamentação:

- Art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/1997.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/1990.

Período: Nos três meses anteriores à eleição, ou seja, **a partir de 02 de julho de 2022.**

2.4.6. Propaganda eleitoral em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta

Conduta vedada: Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A existência de link remetendo a site pessoal de candidato enquadra-se na vedação legal (Ac.-TSE, de 10/11/2015, no RO nº. 545358, de 21/06/2011 e no AgR-REspe nº. 838119).

Fundamentação:

- Inciso II do § 1º e § 2º do art. 57-C da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.4.7. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas

Conduta vedada: O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Exceção:

- Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res.-TSE nº. 22268/2006).

Fundamentação:

Arts. 36 e 40 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

Período: Durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, **a partir de 16 de agosto de 2022.**

2.5. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

2.5.1. Vedação de aumento de despesa com pessoal

Conduta vedada: Realizar ato de que resulte aumento da despesa com pessoal.

Fundamentação:

- Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período: Nos cento e oitenta dias finais do último ano do respectivo mandato, ou seja, **a partir de 05 de julho de 2022.**

2.5.2. Vedação de operação de crédito por antecipação de receita

Conduta vedada: Realizar operação de crédito por antecipação de receita.

Fundamentação:

- Art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período: No último ano do mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

2.5.3. Vedação de se contrair obrigação de despesa

Conduta vedada: Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Fundamentação:

- Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período: Nos últimos dois quadrimestres do respectivo mandato, ou seja, **a partir de 1º de maio de 2022 até o final do ano.**

3. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral constituem espécie do gênero abuso de autoridade. O fato considerado como conduta vedada pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade e gerar a inelegibilidade, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº. 64/1990. O abuso do poder de autoridade afeta a legitimidade e a normalidade dos pleitos, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Algumas hipóteses de condutas vedadas somente se concretizam após o pedido de registro de candidatura, todavia, ainda podem configurar abuso do poder político.

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Além disso, as condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/1997 caracterizam também atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº. 8.429/1992. Neste caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum. As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

5. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Compete às Comissões Setoriais de Ética Pública do Poder Executivo do Estado do Ceará (CSEP) atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade. As CSEPs devem atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº. 31.198, de 30/04/2013.

No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

O servidor público estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores públicos estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

A partir de 02 de julho de 2022 está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações?

Não. A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado a partir da data de 02 de julho de 2022. Vale ressaltar que é permitida, no segundo semestre, a admissão de candidatos aprovados em concurso público homologado anteriormente à data de 02 de julho de 2022, observada a limitação prevista no parágrafo único do art. 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do art. 22, ambos da LRF. É permitida, igualmente, após a data de 02 de julho de 2022, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas no art. 15 e seguintes da LRF, inclusive o art. 21 e eventualmente o art. 22 desse diploma legal, com a realização de todas as suas etapas, suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 01/01/2023 (mandato seguinte).

É permitida a nomeação/exoneração de servidores públicos estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e/ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, seja de que esfera de governo for.

Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato - o que constitui direito de todo e qualquer cidadão - desde que essa participação ocorra fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes da Lei Federal nº. 9.504/1997).

O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais que possa ter conotação eleitoral.

É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há nenhuma restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços para a Administração Pública Estadual durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que: (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e (iii) que seja atendido o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para

divulgação de material de campanha eleitoral ou para qualquer finalidade correlata.

É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que, em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral a partir de 02 de julho de 2022?

Apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais. Excepcionalmente, também poderá ser admitida a propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos, desde que motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral.

No período de 01 de janeiro a 01 de julho de 2022 somente poderão ser realizadas despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da Administração indireta que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 73, inciso VII, redação dada pela Lei Federal nº. 13.165/2015).

O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública”, para fins de publicidade institucional durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 02 de julho de 2022, às inaugurações de obras públicas (Lei Federal nº. 9.504/1997, art. 77, caput).

A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (TSE, AAG nº. 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras ocorra em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/1997.

No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes

do TSE: (i) não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/1997 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº. 24.852, de 27/09/2005) e (ii) a participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº. 608, de 25/05/2004).

Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais. Ainda, o Presidente da República e o Governador do Estado estão proibidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Nos três meses que antecedem às eleições estaduais, é vedada a transferência voluntária de recursos, pelo estado, para os municípios?

Sim. Ressalta-se que a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe

a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS. Os demais atos preparatórios de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios. No entanto, o estado pode definir regras específicas para a definição de restrições e controles mais rígidos no âmbito de sua atuação. Há exceções para os seguintes casos: (a) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (TSE, REspe nº. 25.324, Acórdão de 07/02/2006, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes); (b) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (TSE, CTA nº. 1.119, Resolução nº. 21.908, de 31/08/2004, relator Ministro Francisco Peçanha Martins); ou (c) repasses para entidades privadas (TSE, ARCL nº. 266, Acórdão de 09/12/2004, relator Ministro Carlos Mário da Silva Velloso; e REspe nº. 16.040, Acórdão de 11/11/1999, relator Ministro Walter Ramos da Costa Porto).

Portanto, diante das situações que não se enquadrem nas exceções previstas, a efetiva transferência de recursos fica proibida no período de três meses que antecedem ao pleito. Após a eleição, não há mais sentido na continuidade dessa vedação. No entanto, havendo um segundo turno para o cargo de governador, a proibição estende-se até homologação, pois, somente neste momento termina, de fato, o período

eleitoral. (Resolução TCE/CE nº. 01468/2022 - Processo nº. 03242/2019-9).

Nos três meses que antecedem às eleições estaduais, é vedada a formalização, pelo estado, de convênios e aditivos para a transferência de recursos para os municípios?

Não. O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no art. 73, inciso IV, letra “a”, da Lei Federal nº. 9.504/1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final, que seria o empenho (TSE, RRP nº. 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº. 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº. 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”.

A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral,

justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participantes do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

É regular o início de obras estaduais em terrenos próprios municipais, ainda que autorizados por Lei Estadual e por convênio realizado com as municipalidades, no ano em que se realizar eleição, mas sem repasse de recursos financeiros pelo estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Obra estadual em terreno próprio municipal, ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade, pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.

Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor público estadual efetivo possa obter o registro de sua candidatura?

Por meio de ofício do partido atestando ao TRE que o

candidato (servidor público estadual) se desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor público estadual deverá apresentar ao Setor de Gestão de Pessoas requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

7. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

Dúvidas e esclarecimentos adicionais sobre os assuntos abordados nesta cartilha deverão ser encaminhados conforme a natureza das demandas, sendo:

I - Dúvidas técnicas para a CGE/CE, nos termos da Lei Estadual nº. 15.360, de 04 de junho de 2013, art. 15-A, inciso II.

II - Dúvidas jurídicas para a PGE/CE, nos termos da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, art. 5º, inciso II.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2022, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 9. ed. revista e atualizada com decisões da Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Eleies2022_verso260122final.pdf>. Acesso em 10 fev. 2022.

Decreto Estadual nº. 29.887, de 31 de agosto de 2009. Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. D.O.E 02/09/2009, p.5. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2018/06/decreto-estadual-29887.09-instituti-o-sistema-de-tica-e-transparncia-do-poder-executivo-estadual.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2022.

Decreto Estadual nº. 31.198, de 30 de abril de 2013. Institui o

Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. D.O.E. 02/05/2013, p.1. Disponível em: <<https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2018/04/Decreto-N.-31.198.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2022.

Lei Complementar Estadual nº. 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. D.O.E. 31/03/2006, p.1. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2006/lc58.htm>>. Acesso em 23 fev. 2022.

Lei Estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, alterando a estrutura da administração estadual. D.O.E. 27/12/2018, p.1. Disponível em: <<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/orcamento-financas-e-tributacao/item/6514-lei-n-16-710-de-21-12-18-republicado-no-d-o-de-27-12-18>>. Acesso em 16 fev. 2022.

Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição

Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. D.O.U. 21/05/1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acesso em 15 fev. 2022.

Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. D.O.U. 01/10/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm>. Acesso em 14 fev. 2022.

Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. D.O.U. 05/05/2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em 16 fev. 2022.

Resolução nº. 23.674, de 16 de dezembro de 2021. Calendário Eleitoral (Eleições 2022). Tribunal Superior Eleitoral. Instrução Nº. 0600588-17.2021.6.00.0000 - Brasília - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Sessão de 16/12/2021. Disponível em: <<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2021/Dez/23/diario-da-justica-eletronico-tse-edicao-eleitoral/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021-calendario-eleitoral-eleicoes-2022>>. Acesso em 14 fev. 2022.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO